LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 22 DE JULHO DE 2009

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 215/2009; 294/2012; 214/2014

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALIENAR ÁREAS DE TERRAS DE SUA PROPRIEDADE, AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, GERIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar ao Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº 10.188/2001, de 12 de fevereiro de 2001, gerido pela Caixa Econômica Federal – CEF, responsável pela operacionalização do Programa "Minha Casa Minha Vida", áreas de terra de propriedade do Município de Anápolis, com as seguintes descrições:

I – Loteamento Polocentro I, áreas limítrofes, divididas apenas por vias públicas:

a) área de 20.035,00m², situada entre as ruas Associação Atlética Anapolina, Nova Abadiânia, Olhos D'Água e Avenida Mirage, com valor estimado de R$ 300.525,00 (trezentos mil quinhentos e vinte e cinco reais);

b) área de 13.832,92m², situada entre as ruas dos Industriários, Adolfo Dias, Olhos D'Água, Nova Abadiânia, com valor estimado de R$ 207.493,80 (duzentos e sete mil quatrocentos e noventa e três reais, oitenta centavos);

c) área de 6.954,00m², situada entre as ruas Goianápolis, Associação Atlética Anapolina, Nova Abadiânia e Olhos D'Água, com valor estimado de R$ 104.310,00 (cento e quatro mil trezentos e dez reais);

II – Loteamento Chácaras Colorado, área de 38.461,72m², situada entre as ruas 3,4, 6 e um corredor, com valor estimado de R$ 461.540,64 (quatrocentos e sessenta e um mil,quinhentos e quarenta reais, sessenta e quatro centavos);

III – Loteamento Residencial Aldeia dos Sonhos, área de 9.552,01m², total de 45 lotes residenciais, sendo os lotes de 01 ao 17 da quadra 23, lotes de 01, 02 e 05 ao 19 da quadra 24, lotes de 01 ao 21 da quadra 25, com valor estimado de R$ 477.600,50 (quatrocentos e setenta e sete mil seiscentos reais e cinquenta centavos);

IV – Loteamento Cidade Industrial:

a) área pública nº 4 de 6.000,18m², situada na rua Paineira, com valor estimado de R$ 180.005,40 (cento e oitenta mil, cinco reais e quarenta centavos);

b) área pública nº 2 de 12.177,63m², situada na rua Gravata, com valor estimado de R$ 365.328,90 (trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa centavos);

V – Loteamento Bairro Santo André, área nº 3 de 17.624,37m², situada na Av.Belo Horizonte, anexa ao Centro de Zoonoses, com valor estimado R$ 1.321.827,79 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta centavos);

VI – Residencial das Flores:

a) área na Qd. 23 de 19.882,00m², situada entre as ruas 16, 24 e Avenida 25, com valor estimado de R$ 397.640,00 (trezentos e noventa e sete reais);

b) área na Qd. 4 de 31.223,00m², situada entre as ruas 18, 24 e Alameda Marupiara, com valor estimado de R$ 624.460,00 (seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais);

VII- uma área de terras denominada QN -1, situada no loteamento denominado "VIVIAN PARQUE/VALE DAS LARANJEIRAS", desta cidade, com 15.207,50m² (quinze mil, duzentos e sete virgula cinquenta metros quadrados), dentro das seguintes medidas e confrontações: 202,00 (duzentos e dois) metros de frente para a rua Carina Bittencourt N.Terra, 240,00(duzentos e quarenta) metros na confrontação com terras de Amadeu Bittencourt, 8,00 (oito) metros mais 7,07 (sete virgula zero sete) metros na confrontação das ruas Alberico Nogueira Terra e Carina Bittencourt N.Terra, 119,00 (cento e dezenove) metros na confrontação com os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 da quadra 27 do mesmo loteamento, daí vira a direita dividindo com o lote 01 da mesma quadra 27, medindo 20,00 (vinte) metros e 9,00 (nove) metros mais 6,00 (seis) metros mais 9,00 (nove) metros, formando uma linha quebrada, confrontando com a rua Alcir de Oliveira, com o valor estimado de R$ 143.414,32 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e dois centavos); **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 314/2014)**

VIII- uma gleba de terras, mais conhecida como "BAIRRO NOVO PARAISO", com área de 140.000,00m² (cento e quarenta mil metros quadrados), situada entre os bairros são Joaquim e Jardim Calixto, nesta cidade, e que tem os seguintes limites e confrontações: partindo de um marco inicial em rumo de 60º SO com extensão de 350,00 (trezentos e cinquenta) metros e daí com o rumo de 40º à direita com extensão de 180,00 (cento e oitenta) metros e daí a 90º à direita medindo 179,00 (cento e setenta e nove) metros e daí com 50º à direita medindo 153,00 (cento e cinquenta e três) metros, cruzando com uma grota mais ou menos com 60,00 (sessenta) metros, e daí com rumo de 65º à direita medindo 198,00 (cento e noventa e oito) metros e daí com 70° à direita medindo 188,00 (cento e oitenta e oito) metros, e daí com 97° à direita medindo 215,00 (duzentos e quinze) metros, e daí com 100° à esquerda medindo 175,00 (cento e setenta e cinco) metros até o marco de partida, com o valor estimado de R$ 1.407.000,00 (um milhão e quatrocentos e sete mil reais); **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 314/2014)**

IX- loteamento Jardim São Paulo, área de 13.298,98m² (treze mil, duzentos e noventa e oito virgula noventa e oito metros quadrados), com as seguintes metragens e confrontações: frente:348,55m + 61,70m para a rua Pacaembu; fundo: uma distância em curva de 53,45m + 235,18m + 136,80m para Rede Ferroviária Federal; lado direito: 5,25m para a avenida Paulista; lado esquerdo:10,93m + 7,07m de chanfro para rua Alfaville, com valor estimado de R$ 443.496,15 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quinze centavos). **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 314/2014)**

Parágrafo único. Os bens acima descritos são por esta Lei Complementar desafetados de sua natureza de bem público de uso especial ou de uso comum, passando a integrar a categoria de bens dominiais.

~~**Art. 2º**. Os bens imóveis descritos nos incisos I a VI do artigo 1º, desta Lei Complementar serão utilizados exclusivamente dentro do Programa "Minha Casa Minha Vida" e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa, observadas, quanto a tais bens e direitos,as seguintes restrições:~~

Art.2º. Os bens imóveis descritos nos incisos I a IX do artigo 1º, desta Lei Complementar, serão utilizados exclusivamente dentro do Programa Minha Casa Minha Vida e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 314/2014)**

I – não integram o ativo da CEF;

II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V – não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI – não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 3º. O Fundo de Arrendamento Residencial, através da Caixa Econômica Federal – CEF terá que destinar os imóveis adquiridos para sobre os mesmos construir módulos residenciais destinados a pessoas de baixa renda, sob pena de revogação.

Art. 4º. A revogação da transação dar-se-á caso o Fundo de Arrendamento Residencial, gerido pela Caixa Econômica Federal – CEF, deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil nos imóveis descritos nos inciso I a VI, do art. 1º, desta Lei Complementar, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da escrituração dos mesmos, na forma da Lei Complementar.

Art. 5º. Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei Complementar, a revogação operar-se-á automaticamente, independente de aviso,interpelação ou notificação do Fundo de Arrendamento Residencial ou da Caixa Econômica Federal – CEF, revertendo a propriedade do imóvel alienado ao domínio pleno da Municipalidade.

~~**Art. 6º.** Aplicam-se aos imóveis oriundos do Programa "Minha Casa, minha Vida" e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, descritos nesta Lei Complementar,todos os benefícios de isenção tributária estipulados na Lei Complementar nº 149, de 24 de agosto de 2007.~~

~~**Art. 6º**. Aplicam-se aos imóveis oriundos do 'Programa Minha Casa Minha Vida' e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, todos os benefícios de isenção tributária estipulados na Lei Complementar nº 149, de 24 de agostode 2007."~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 215/2009)**

Art. 6º. Aplicam-se aos imóveis oriundos do "Programa Minha Casa, Minha Vida", e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e aos imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, todos os benefícios de isenção tributária estipulados na Lei Complementar n.º 149, de 24 de agosto de 2007. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 294/2012)**

~~**Parágrafo único**. Para os fins do Programa de que trata esta Lei, a isenção tributária mencionada no caput incidirá sobre os imóveis que possuírem à época do lançamento, valor venal máximo de:~~

Parágrafo único. A isenção tributária mencionada no caput incidirá sobre os imóveis que possuírem à época do lançamento, valor venal máximo de: **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 215/2009)**

a) para apartamentos até R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais);

b) para casas até R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

~~**§1º .** A isenção tributária do *caput* incidirá na primeira aquisição habitacional por pessoa física, com renda mensal familiar bruta de até R$ 1.395,00 (um mil trezentos e noventa e cinco reais), estendendo se aos projetos de investimentos de interesse social que contemplem programas de habitação popular.~~ **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 294/2012)**

§ 1º. A isenção tributária do *caput* incidirá na primeira aquisição habitacional por pessoa física, com renda mensal de acordo com o perfil faixa I regulamentado pelo Ministério das Cidades. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 314/2014)**

§2º. Os beneficiários da isenção estatuída no parágrafo anterior deverão atender, ainda, as demais diretrizes integrantes dos programas "Minha Casa, Minha Vida" e "Credito Solidário". **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 294/2012)**

Art.7º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária própria do Fundo de Arrendamento Residencial ou da Caixa Econômica Federal – CEF.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 22 de julho de 2009.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO MUNICIPAL

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO